

**Reunião: 12 de março de 2021.**

**Reladoras: Dra. Helicia Vitti Lourenço e  
Dra. Emanuelle Chiaradia Navarro**

**Tema: Estudo de caso - Números de  
Processos de Trânsito**

## **RESUMO**

No presente estudo busca-se analisar o numero de processos em trâmite, relativos a acidentes de trânsito, mais especificamente as ações criminais, bem como medidas que poderiam impactar na rapidez de julgamento, visando inclusive atender a Meta 3 do CNJ.

## **Estudo de Caso**

### **Índice.**

- Introdução
- Dos crimes de trânsito culposos
- Fixação de regime inicial de cumprimento de pena para condenados por crimes de trânsito
- Cabimento da prisão corpórea nos crimes culposos praticados na direção de veículo automotor
- Cabimento do ANPP nos crimes de trânsito culposos
- Meta 3 – Conselho Nacional de Justiça e ANPP
- Conclusão e propostas
- Referências

### Anexos:

Anexo I – Dados DAPI/CGJ/MT – Quantitativo de Ações de Acidentes de Trânsito em Trâmite.

Anexo II– Reportagem veiculada pela gazeta digital.

Anexo III –Relatório do Justiça em Números 2020

Anexo IV- Metas para 2021

## - Introdução

A ideia para o presente estudo surgiu da notícia veiculada na imprensa em 25/10/2020, sob o título “Mais de 9,8 mil processos se 'arrastam' na Justiça de MT”, especificamente sobre acidentes de trânsito e na primeira instância. Consta que os dados eram do TJMT, sendo 5.192 de Cuiabá e 616 de Várzea Grande e que, com a edição da Lei 14.071/2020 (referente ao PL 3267/19), corria-se o risco de maior impunidade.



Buscados dados do ano de 2020, obteve-se do TJMT (sistema Omni) os seguintes números relativos a processos classificados como “acidente de trânsito”: 5.792 novos casos na capital, 290 em Rondonópolis, 244 em Várzea Grande, 154 em Sinop, 152 em Primavera do Leste, 106 em Sorriso, 97 em Barra do Graças, 85 em Cáceres, 52 em Tangará da Serra e 46 em Pontes e Lacerda, para citar as 10 (dez) cidades mais significativas. Em todo estado, foram 7.028 novos processos com assunto “acidente de

trânsito”. Lembrando que o IBGE estimou, em 2020, a população do estado em 3.526.220 de habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama>). E, o mesmo IBGE estimou, em 2018, 2.080.848 veículos em circulação no estado de Mato Grosso (<https://ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt.html>).

Ocorre que, a pesquisa revelou que os dados noticiados na matéria acima elencada, divulgada pela mídia, referiu-se (não obstante não especificar) tão somente ao trâmite de ações de natureza cíveis oriundas de acidentes de trânsito. Isso significa que, em nosso Estado, tramita um número muito além do noticiado de ações penais relativas a acidentes de trânsito.

Importa dizer que tramitam, em 08/03/2021, no Estado de Mato Grosso aproximadamente 29.378 ações relativas a acidentes de trânsito (vide tabela Anexo I), sendo 10.585 cíveis, cuja demanda retida está concentrada em mais de 50% na Capital. Ações criminais são 18.723 em trâmite em todo o Estado de Mato Grosso. Ainda, segundo o mesmo levantamento de dados realizado pelo DAPI/CGJ, 16 (dezesseis) ações de acidentes de trânsito tramitam em Varas de Competência do Tribunal do Júri do Estado.

#### **- Dos crimes de Trânsito Culposos**

Não se pretende aqui analisar *in totum* a Lei 14.071/2020, que nada alterou quanto à capitulação dos crimes de trânsito elencados no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), do artigo 291 ao 312-A, nem todos os crimes lá previstos. Pretende-se focar nas regras referentes a acidentes de trânsito, a saber:

“ Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º . No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 3º. Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

§ 2º. A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º. Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do *caput* do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Outra premissa importantíssima para o presente trabalho é a parte final do inciso I do artigo 44 do Código Penal, que prevê que as penas restritivas de direito substituem as

privativas de liberdade nos crimes **culposos**, qualquer que seja a pena aplicada. Exceção para o caso de reincidência (§3º do mesmo artigo) e artigo acima citado (312-B do CTB, incluído pela Lei 14.071/2020).

Assim, forçoso reconhecer que para quase todos os crimes citados acima, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas, como regra, penas restritivas de direitos, salvo o disposto no Art. 312-B, com redação dada pela Lei nº. 14.071/2020, de 13/10/2020, que conforme seu artigo 7º, entra em vigor 180 dias após sua publicação oficial, ocorrida em 14/10/2020. Assim, **referida lei ainda não entrou em vigor**, valendo a aplicação da regra do artigo 44 do Código Penal aos crimes de homicídio culposo e lesão corporal grave ou gravíssima, causados por motorista embriagado.

Essas proibições de penas alternativas não podem retroagir, pois que se trata de “novatio legis in pejus”. Assim, sua aplicação será apenas para fatos ocorridos de 12 de abril de 2021 em diante. Até lá, as penas alternativas podem perfeitamente ser aplicadas, mesmo nos casos qualificados do artigo 302, § 3º. ou 303, § 2º., do CTB. A única exigência será aquela genérica de que o autor do fato se adeque aos requisitos subjetivos para a concessão do benefício, conforme consta do artigo 44, III, CP.

**- Fixação de regime inicial de cumprimento de pena para condenados por crimes de trânsito.**

Ainda que não fosse essa a determinação legal, há que se analisar a regra legal de graduação dos regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade, prevista no artigo 33 do Código Penal e seu §2º:

- penas até 4 anos: início em regime aberto;
- penas maiores que 4 anos e menores que 8 anos: início em regime semiaberto;
- penas maiores que 8 anos: início em regime fechado.

Vejamos, agora, as penas previstas nos crimes do Código de Trânsito:

- homicídio culposo: 2 a 4 anos, aumentado de 1/3 se o agente não tem CNH, tiver praticado o crime em faixa de pedestre ou calçada, se não prestar socorro, podendo, ou se no exercício de profissão;

- homicídio culposo sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que cause dependência: 5 a 8 anos;

- lesão corporal culposa: 6 meses a 2 anos, com aumento de 1/3 até metade se o agente não tem CNH, tiver praticado o crime em faixa de pedestre ou calçada, se não prestar socorro, podendo, ou se no exercício de profissão;
- lesão corporal culposa sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que cause dependência e se resultar lesão corporal grave ou gravíssima: 2 a 5 anos;
- racha (competição ilegal) com resultado lesão corporal grave, não assumido nem pretendido pelo agente: 3 a 6 anos;
- racha (competição ilegal) com resultado morte, não assumido nem pretendido pelo agente: 5 a 10 anos.

Ressalva é feita neste ponto para lembrar que, com a entrada em vigor das Leis 13.546/17 e 12.971/14, que alteraram, respectivamente, os artigos 302 e 308 do Código de Trânsito, impôs-se a regra de que, em ambos os casos (embriaguez e competição ilegal), o homicídio seja *a priori* tratado na forma culposa.

Por óbvio, ao se falar de crimes culposos, além de penas mais leves e restritivas de direito na grande maioria dos casos, tem-se a competência de julgamento pelo juiz singular.

#### **- Cabimento da prisão corpórea nos crimes culposos praticados na direção e veículo automotor**

Também mostra-se pertinente analisar no presente estudo as hipóteses em que se pode decretar prisão preventiva (agora não mais de ofício), conforme artigo 313 do Código de Processo Penal, a saber:

**“Art. 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

**I** - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

**II** - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

**III** - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

Pois bem. Do texto expresso da lei, não se mostra cabível decretação de prisão preventiva em casos de crimes culposos, ao menos após a notícia do flagrante, sem que se tenha dado, ao autor do crime, a oportunidade de responder o processo em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

A desafiar ainda mais a decretação de prisão preventiva nos crimes de trânsito, vem o artigo 9º da Lei 13.869/19, que prevê:

“Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Tal lei, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, ainda traz as seguintes determinações:

“Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.



Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

**Assim, espera-se ter demonstrado que, em regra, não caberá prisão aos autores de crimes de trânsito culposos**, muito embora estejamos diante de crimes que podem ter causado morte e lesões graves e gravíssimas.

Feitas tais exposições, mas lembrando-se que tramitam, em 2020 ,18.723 processos criminais relativos a “acidente de trânsito” e que 2.080.848 veículos estão em circulação no estado, numa população estimada em 3.526.220 de habitantes, há que se fazer algumas ponderações: a “culpa” é da lei? É nossa, do Judiciário? Do Ministério Público, Defensoria Pública, Polícias ou Secretaria de Segurança Pública? Quais medidas poderiam impactar nessa estatística?

Falando enquanto juízas, sabemos do alto número de processos que cada vara criminal tem no estado. Sabemos também da falta de servidores, do tempo que muitas vezes leva uma simples citação, do tempo que uma perícia pode demorar, da alteração substancial que a Pandemia tem causado não só no ritmo de trabalho, mas no humor das pessoas em geral, do aumento de funções administrativas que nos vendo impostas, entre outras dificuldades, tudo isto resultando em processos tramitando por anos e anos.

Conforme o relatório *Justiça em Números*, editado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020 (referente aos dados de 2019 e disponível no site do CNJ), o tempo médio de tramitação de um processo criminal em MT é de 3 anos e 6 meses. Cita o relatório na página 196 (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>), Anexo II:

“Em 2019, ingressaram no Poder Judiciário 2,4 milhões de casos novos criminais, sendo 1,6 milhão (58,5%) na fase de conhecimento de 1º grau, 18,1 mil (0,6%) nas turmas recursais, 628,4 mil (22,4%) no 2º grau e 121,4 mil (4,3%) nos Tribunais Superiores. Além desses casos, foram iniciadas 395,5 mil (14,1%) execuções penais no 1º grau. A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 68,4% da demanda. Na área criminal essa representatividade aumenta para 91,4%”.

E consta ainda mais, nas Considerações Finais:

“Apesar da redução de 77 cargos providos de juízes no ano de 2019, houve aumento no número de processos baixados e, conseqüentemente, elevação da produtividade média dos magistrados em 13%, atingindo o maior valor da série histórica observada, com média de 2.107 processos baixados por magistrado. Considerando apenas os dias úteis do ano de 2019 e sem considerar a existência de períodos de férias e recessos, tal valor implica a solução de aproximadamente 8,4 processos ao dia. O índice de produtividade dos servidores da área judiciária cresceu 14,1%, o que significa uma média de 22 casos a mais baixados por servidor em relação a 2018. O aumento da produtividade ocorreu de forma coordenada, pois foi verificada em ambos os graus de jurisdição.

No que se refere à competência criminal, existia, no Poder Judiciário, em 2019, o total de 7,1 milhões de processos criminais em trâmite, sendo 34 milhões na fase de conhecimento de 1º grau ou nos tribunais e 1,8 milhão na fase de execução penal. O quantitativo de processos novos criminais se manteve constante em relação ao ano de 2018, com redução no acervo de 5%, atingindo o menor quantitativo de processos criminais em tramitação de toda a série histórica. Os casos pendentes equivalem a 2,5 vezes a demanda. O número de baixados cresceu pelo terceiro ano consecutivo, superando novamente o quantitativo de casos novos e resultando em redução do acervo. Os processos criminais que foram baixados em 2019 duraram uma média de 4 anos na fase de conhecimento, 4 anos e 7 meses na execução de penas alternativas e 4 anos e 8 meses na execução de penas restritivas de liberdade. Cabe lembrar que enquanto o processo tramita em conhecimento ou em grau de recurso, o réu pode permanecer preso provisoriamente, cumprindo previamente parte de sua pena antes da condenação, que, posteriormente, acaba por ser deduzida do tempo da execução penal propriamente dita. Isso ajuda a explicar por que o tempo da execução penal é próximo ao tempo da fase de análise do mérito. Neste relatório se verificou o maior IPM — índice de produtividade dos magistrados — de toda a série histórica de mensuração do índice, iniciada em 2009. É dizer que em 2019 os magistrados brasileiros apresentaram sua melhor produtividade nos últimos onze anos” (grifo nosso).

Ou seja, trabalhou-se como nunca em 2019, e ainda assim o número de processos pendentes de julgamento, aqui interessando-nos os de acidente de trânsito, ainda é grande. Ou seja, ainda demorarão meses ou anos para serem julgados.

Quando se analisa o tempo médio de um processo, há que se lembrar ainda da prescrição. E ao se falar em crimes de trânsito, culposos, não se pode deixar de mencionar a necessidade de se ter um processo resolvido em menor tempo, com maior efetividade de reparação à vítima ou seus familiares. E quando se fala em menor tempo, luta-se ainda contra a prescrição, que no caso de um homicídio culposo, pode ocorrer de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, a depender da pena fixada. Se o autor do crime for menor de 21 (vinte e um) à época dos fatos, ou maior que 70 (setenta) anos à época da sentença, esse prazo se reduz à metade, ou seja, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

No caso de o condutor estar sob influência de álcool, o prazo prescricional aumenta para 12 (doze) anos.

Na hipótese de lesão corporal culposa, o prazo de prescrição é de 4 (quatro) anos, e se o condutor estava sob influência de álcool e se a lesão for grave ou gravíssima, o prazo varia de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Tais prazos podem sofrer alteração caso haja presença das causas de aumento do § 1º do art. 302 do CTB.

Vê-se que os prazos prescricionais não são pequenos, mas ainda assim não é raro ver decisões reconhecendo a prescrição, ainda mais quando se tem a acusação inicial por crime doloso, vindo a ocorrer a desclassificação para culposo anos depois.

Cita-se a prescrição como um dos desafios, mas pensamos que o mais recorrente seja a demora na resposta às vítimas e/ou seus familiares, bem como pouca efetividade nessa resposta, já que, em regra, são aplicadas penas restritivas de direito.

Assim, analisa-se aqui o que nós, do Poder Judiciário poderíamos fazer para tentar minimizar o problema apresentado na manchete objeto do nosso estudo, ou quiçá resolvê-lo. Reflete-se o que poderíamos fazer a fim de garantir punição a esses crimes, maior efetividade aos direitos da vítima e seus familiares, que o processo tenha uma duração

razoável, sem esquecer da participação efetiva da Defesa, garantindo ampla defesa e contraditório (OAB e DPE) e da economia processual (custo econômico de um processo penal e celeridade).

Essa análise será objeto da conclusão do presente trabalho, mencionando-se, contudo, que a aplicação o ANPP a esses delitos, seria a solução mais eficaz, efetiva e célere ao jurisdicionado, autor dos fatos, sem perder de vista os interesses da vítima. Entrementes, seria juridicamente possível a aplicação desse novel instituto aos crimes culposos de trânsito?

#### **- Cabimento do ANPP nos crimes de trânsito culposos.**

O acordo de não persecução penal é mais um instrumento da justiça penal negocial, e foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Resolução n° 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Note-se que esse trabalho não visa enfrentar matéria afeta a (in) constitucionalidade de uma alteração à Lei Processual Penal, feita através de uma Resolução do CNMP.

Porém, com a Lei n°. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), referido instituto passou a estar positivado no direito brasileiro, mais especificamente no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, *in litteris*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Note-se que é exigência para a homologação do ANPP, o investigado confessar a prática do delito, formal e circunstancialmente, isto é, assumir a autoria e revelar o *modus operandi*. Além disso, o crime praticado deve ter pena **mínima inferior a quatro anos**, considerando as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (§1º, art. 28-A, CPP), bem como não ser praticado com violência e grave ameaça à pessoa.

Compete ao membro do Ministério Público propor o acordo após o inquérito, quando suficiente para prevenção e reprovação do delito. Os benefícios que circundam essa nova área estão atrelados à resposta mais rápida a crimes de pouca gravidade, de modo a desafogar o sistema criminal e mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal incondicionada.

Nesse sentido, o *Parquet* aplicará as condições que entender necessárias, previstas nos incisos I ao V, já expostos acima, sendo que é exemplo disso a reparação do dano à vítima, que pode ser muito eficaz considerando que esta será transacionada de acordo com o poder aquisitivo do autor do fato e não simplesmente imposto pelo Poder Judiciário.

Outrossim, caberá ao Judiciário a fiscalização do ANPP, devendo realizar sua homologação em audiência, conforme §4º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal. Cumpridas integralmente todas as condições, ter-se-á a decretação da extinção da punibilidade pelo juízo competente. Impende consignar ainda que a prescrição é suspensa a partir da homologação do acordo até a sua possível rescisão, sem maiores prejuízos a ação penal.

É sabido que o acordo de não persecução penal é relativamente novo no sistema penal brasileiro e ainda há muito o que ser discutido e explorado, principalmente no que

concerne à sua aplicabilidade. Pensando nisso, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) aprovou os enunciados produzidos pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) a fim de orientar os membros do Ministério Público na interpretação do Pacote Anticrime.

Tais enunciados visam orientar situações não expressas no artigo 28-A, do CPP, como a possível aplicação do ANPP em crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa no âmbito do trânsito, justamente em razão da exigência elencada no referido dispositivo legal, de que para celebração do acordo, a infração penal não pode ter sido cometida com violência e grave ameaça à pessoa.

Desse modo, o Enunciado n. 24, do GNCCRIM, dispõe: “É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível”.

Ademais, acerca da conduta culposa, tem-se o entendimento do doutrinador Rogério Greco (p. 330, 2017):

“A conduta, nos delitos de natureza culposa, é o ato humano voluntário dirigido, em geral, à realização de um fim lícito, mas que, por imprudência, imperícia ou negligência, isto é, por não ter o agente observado o seu dever de cuidado, dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal. Toda conduta, seja dolosa ou culposa, deve ter sempre uma finalidade. A diferença entre elas reside no fato de que na conduta dolosa, como regra, existe uma finalidade ilícita, enquanto na conduta culposa a finalidade é quase sempre lícita. Na conduta culposa, os meios escolhidos e empregados pelo agente para atingir a finalidade lícita é que foram inadequados ou mal utilizados.”

Nessa toada, da análise perfunctória do novel instituto, aplicar o acordo de não persecução penal em **crimes de homicídio culposo no trânsito** (art. 302, Lei n.º. 9.503/99, não se mostra somente possível juridicamente, mas também recomendado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) notadamente porque a conduta que circunda essa infração não contém, em seu

elemento normativo, violência ou grave ameaça à pessoa e sim o seu resultado, o qual não foi querido pelo agente.

Aqui, merece ser feita uma reflexão: O artigo 45, §1º do Código Penal, aplicável aos crimes culposos, prevê expressamente que a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública, não sendo inferior a 1 salário, nem superior a 360 salários, a ser **deduzido** de eventual indenização civil. Assim, se o resultado final de uma condenação, após anos de tramitação da ação, é uma prestação à vítima, a ser deduzida de eventual indenização cível, por que não se aplicar o ANPP nesses casos, já no início, garantindo maior celeridade e economia processual?

A **lesão corporal culposa na direção de veículo automotor** está elencada no artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro e se encaixa em infrações de menor potencial ofensivo, pois sua pena máxima não ultrapassa 02 (dois) anos sendo, portanto, aplicável a transação penal, prevista no artigo 76, da Lei nº. 9.099/95, que é outro instrumento da justiça penal negocial.

Nessa vereda, o artigo 28-A, §2º, inciso I, do CPP, é claro ao dizer não ser cabível a celebração do ANPP se aplicável a transação penal. Contudo, o artigo 291, §1º, do CTB, afasta a medida benéfica da transação penal nos casos de lesão corporal culposa, se o agente estiver: I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Finalizada a celeuma jurídica acerca do cabimento do ANPP nos crimes de trânsito, atentas ao fato de que a propositura do mesmo é de competência exclusiva do órgão ministerial, chega-se às seguintes conclusões que podem ser adotadas pelos membros do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para empreender agilidade nos julgamentos das ações penais que envolvam os crimes de trânsito em trâmite no Estado,





cujos dados estáticos estão muito além do noticiado pela mídia local. In: [https://webmail.tjmt.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt\\_BR&id=30197&part=2](https://webmail.tjmt.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=30197&part=2)

### - Meta 3 – Conselho Nacional de Justiça e ANPP

Para o ano de 2021, o CNJ estipulou Metas, merecendo citação a que segue abaixo, Anexo III:

#### **Meta 3 – Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)**

- Justiça Estadual: **Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação a 2020.**

Segundo informações extraídas do sítio do CNJ, ocorrerão importantes inovações nos dados estatísticos para o cômputo das conciliações. Foi criado um novo Índice, denominado Índice de Composição de Conflitos, que notadamente analisará a efetividade da conciliação realizada durante a Semana Nacional da Conciliação, em seis etapas, sendo uma delas o **índice de acordos de não persecução penal**.

É o que se extrai do Relatório Anual da Justiça em Números (Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020) – grifo nosso:

“O Regulamento da Semana da Conciliação de 2020 traz importantes inovações na área de estatística para o tema. Pela primeira vez a premiação será calculada com a utilização do DataJud. Além disso, as Tabelas Processuais Unificadas foram adaptadas para permitir a medição de itens até então indisponíveis. O Regulamento criou um novo índice composto, denominado por ICoC – Índice de Composição de Conflitos, que por segmento de justiça analisará a efetividade da conciliação em seis etapas: a) remessa de processos aos CEJUSCs ou Câmaras de Conciliação/ Medição, como incentivo a promover a conciliação nestas unidades específicas; b) realização de audiências nos CEJUSC ou nas Câmaras de Conciliação/Mediação; c) índice de realização da audiências previstas no art. 334 do Código de Processo Civil – CPC; d) audiências (exceto as do art. 334) realizadas nas varas, juizados especiais, tribunais e turmas recursais; e) percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças (não criminais); e f) **índice de transação penal, composição civil e de acordos de não persecução penal.**”

Nesse ponto, urge a importância de se debruçar e pensar soluções para reduzir a demanda represada em nosso Tribunal, mostrando-se adequado o oferecimento e homologação de Acordos de Não Persecução Penal, nos aproximados 18.000 processos criminais de acidente de trânsito em curso no Estado, acordos estes que deverão observar reparação à vítima ou seus familiares, celeridade, prevenção e punição (aqui lembrando-se que o resultado final, em caso de sentença condenatória após regular instrução, será pena restritiva de direitos, em regra), sem se descuidar da ampla defesa e contraditório, já que obrigatória a participação de advogado ou defensor público.

Nesse contexto, nosso Tribunal estará por liderar o processo de aperfeiçoamento do Poder Judiciário Estadual, no que tange aos julgamentos dos crimes de trânsito e criação de mecanismos de estímulo para exigências de eficiência, transparência e responsabilidade que a Justiça nos impõe, notadamente para estimular a conciliação na Justiça Estadual (mecanismos sugeridos na conclusão).

### **Conclusão:**

#### 1. Proposta principal apontada pelo Estudo:

Gestão do GEMAM junto à CGJ/MT para, a critério do Corregedor, editar recomendação aos juízes e buscar, junto à Procuradoria do Estado, o mesmo com relação aos membros do Ministério Público, no afã de aclarar os benefícios com a apresentação de ANPPs em delitos culposos de trânsito, que assegurem reparação rápida à vítima e seus familiares, bem como a simetria com as penas que podem ser fixadas em tais delitos em caso de condenação, com a participação da defesa, impactando inclusive nos dados estatísticos como os mostrados na manchete que originou o presente estudo e também nas Metas do CNJ para 2021.

Neste caso, a aplicação/homologação do ANPP nas ações penais referentes a crimes de trânsito culposos (mesmo homicídio culposo e lesão corporal culposa por motorista embriagado), em trâmite no Estado de Mato Grosso (interpretação sistemática do artigo 28-A, §2º, I, do CPP), atingirão aproximadamente 18.793 (dezoito mil setecentos e noventa e três) processos, de acordo com dados apresentados pela CGJ, atualizados até 09 de março de 2021 – Anexo I.

Citamos ainda como **consequências primárias da presente ação**:

a) Diminuição imediata de aproximadamente 18.793 (dezoito mil setecentos e noventa e três) ações penais (físicas, híbridas e virtuais) relativas a crimes de trânsito culposos em trâmite no Estado de Mato Grosso.

b) Contribuição para o cumprimento da Meta 3-CNJ/2021, porquanto a ação terá como consequência “Meta 3 – Estimular a conciliação”. Logo, o TJMT conseguiria aumentar com mais facilidade o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação a 2020, uma vez que o CNJ passou a admitir a homologação do ANPP para computo do índice nacional de conciliação durante a semana nacional de conciliação

c) Resposta célere e efetiva aos envolvidos no conflito delitivo, com a reparação do dano à vítima, se possível e, punição do responsável pelo dano.

d) Reposta rápida pelo Poder Judiciário à sociedade e jurisdicionados.

e) Evitar a prescrição dos crimes judicializados.

f) Reflexos diretos nas 10.585 ações civis em trâmite no Estado (segundo dados da CGJ), haja vista a reparação do dano na seara criminal surtir efeito nas ações de indenizações por reparação de danos por acidentes de trânsito em curso.

E, citamos como **consequências secundárias de tal ação**:

a) Aumento imediato de aproximadamente 18.793 (dezoito mil setecentos e noventa e três) distribuições de ANPPs nas VEPs do Estado de Mato Grosso, exclusivamente pelo Processo Judicial Eletrônico (SEEU), cuja concentração está assim distribuída (considerando os mesmos dados apresentados pela CGJ – Anexo I):

1) 2.621 – na Capital

2) 1.133 – na VEP de Rondonópolis

- 3) 870 – na VEP de Sinop
- 4) 753 – na VEP de Barra do Garças
- 5) 712 – na VEP de Várzea Grande

Caso não aprovada a primeira proposta sugerida pelo estudo de caso, seguem outras sugestões alternativas, de cunho prático jurídico para o fim de resolver a demanda represada.

## 2. Outras propostas sugeridas:

1- A aplicação do ANPP aos crimes de trânsito culposos (homicídio culposo e lesão corporal culposa), tão somente em relação aos fatos ocorridos **antes do início da persecução penal**, aplicação literal do artigo 28-A, §2º, I, do CPP, excluídos os crimes já em tramite.

Citamos como **consequências primárias**:

a) Diminuição do índice de distribuição de novas ações penais relativas a crime de trânsito culposo no Estado de Mato Grosso.

E, apontamos como **consequências secundárias** da ação:

a) Manutenção do acervo (físico, híbrido ou virtual) de aproximadamente 18.793 (dezoito mil setecentos e noventa e três) processos criminais relativos a crimes de trânsito em trâmite no Estado de Mato Grosso;

b) Possível prescrição das inúmeras ações penais sem trâmite, pelo excesso de trabalho do aparato judiciário.

2) Mutirão a ser dirigido pela CGJ para a realização das audiências virtuais ou presenciais para a homologação dos ANPPs relativos à demanda represada (18.793 AP), até o término do ano, quiçá com concentração na Semana Nacional de Conciliação, visando o cumprimento da META 3, CNJ 2021.



3) Criação de vara especializada, com jurisdição única em trânsito culposo, podendo abranger todo o estado ou regiões, quiçá até temporária ou de exceção, para liquidar a demanda represada e cumprir a Meta 3, CNJ.

Referida sugestão, como é cediço, demanda estudos, convergência de vontades dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, verba orçamentária, redistribuição dos processos, entre outros requisitos. Demandaria também tempo, justamente uma importante variável que buscamos minimizar no presente estudo.

## Referências:

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol I. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

ENUNCIADO 74: ENUNCIADO CAO-CRIM “É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, pois, nesses delitos, a violência não está na conduta, mas no resultado não querido ou não aceito pelo agente, incumbindo ao órgão de execução analisar as particularidades do caso concreto”. In: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal Juri Jecrim/Enunciados CAOCRIM/ENUNCIADO%202074%20CAO%20ANPP%20crime%20culposo%20com%20violencia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal%20Juri%20Jecrim/Enunciados%20CAOCRIM/ENUNCIADO%202074%20CAO%20ANPP%20crime%20culposo%20com%20violencia.pdf)

[https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf)

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm).

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama>.

<https://ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt.html>.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.